



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 8734/2021

Brasília, 16 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Ag.reg. na Medida Cautelar Em Mandado de Segurança nº 37963

AGTE.(S) : MAYRA ISABEL CORREIA PINHEIRO
ADV.(A/S) : LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO (2665/CE) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

De ordem, nos termos do despacho proferido em 16 de junho de 2021, solicito a Vossa Excelência informações **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Acompanham este expediente cópias do referido despacho e da petição de agravo formalizado nos autos.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.963 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
IMPTE.(S) : **MAYRA ISABEL CORREIA PINHEIRO**
ADV.(A/S) : **LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO E OUTRO(A/S)**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Mayra Isabel Correia Pinheiro contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da Pandemia, Senador da República Omar Aziz, consistente na quebra do sigilo telefônico e telemático da impetrante.

A impetrante noticia que

“[...] exerce o Cargo de Secretária da Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde no Ministério da Saúde. No dia 25 de maio de 2021, esteve na Comissão Parlamentar de Inquérito, ocasião em que, mesmo podendo desfrutar do direito de não se autoincriminar, respondeu todas as perguntas que lhe foram feitas, esclarecendo, nos mínimos detalhes, os questionamentos formulados pelos Senadores integrantes da CPI. Compareceu ali como convidada, não sendo acusada da prática de desvio de dinheiro, corrupção ou qualquer ilicitude prevista na legislação penal em vigor.

De forma surpreendente e injustificada, afrontando **TODA** a jurisprudência pacificada nessa Colenda Corte, a referida Comissão deliberou, no dia 10/06/2021, por autorizar a quebra do sigilo telefônico e temático da Impetrante” (doc. eletrônico 1, fl. 1, destaques no original).

Aponta, nessa linha, o seguinte:

“A quebra do sigilo telefônico e telemático da Impetrante, de ABRIL DE 2020 ATÉ 10/06/2021, foi autorizada com base neste requerimento com ostensiva violação da legislação vigente, grave ofensa ao princípio da razoabilidade e em completo descompasso com a jurisprudência pacificamente consagrada nesta Colenda Corte.

[...]

Como se observa, trata-se de uma **indecorosa devassa** contra alguém que **não cometeu delito algum e sequer teve atribuída a si a prática de qualquer crime. De forma inusitada, é invocada uma suposta e totalmente inconsistente violação ao Código de Ética Médica**” (doc. eletrônico 1, fls. 3-5, grifos no original).

Destaca, ainda, que

“Como ponto central da ‘fundamentação’, o ato coator invoca, de forma descontextualizada, a subscrição de ‘correspondência endereçada à Prefeitura da capital amazonense, em que revela o seu entendimento de que seria inadmissível a não utilização pelos profissionais manauaras de medicamentos inúteis ao tratamento...’.

A crise sanitária de Manaus a que se reporta a inconsistente ‘justificação’ ocorreu em janeiro de 2021, sendo, portanto, patente a ilegalidade da ordem para a quebra do sigilo DE ABRIL DE 2020 até 10 de março de 2021. Avulta no ato indecoroso, inclusive, manifesto DESVIO DE FINALIDADE. Constata-se, contudo, algo mais INUSITADO na ‘fundamentação’ para a quebra do sigilo da Impetrante.

Ao contrário da exigência do art. 2º, da Lei nº 9.296/1996, de INFRAÇÃO PENAL para justificar essa medida drástica e humilhante para uma profissional idônea, o ato invocado, na espécie, está fora de qualquer tipificação prevista no Código Penal.

Com efeito, de forma totalmente espantosa, invoca-se o

PREÂMBULO do Código de Ética Médica, instituído pela Resolução do Conselho Federal de medicina nº 1931, de 17/09/2009.

[...]

Fica, assim, por demais claro que a “justificação” para a quebra do sigilo da Impetrante, além de ostentar grave ilicitude, por não ter respaldo em nenhum dispositivo de lei, conflita com a própria manifestação do Conselho Federal de Medicina, instituição invocada no ato coator CPI, que, de forma expressa, autorizou o uso da medicação, A PARTIR DO MÊS DE ABRIL DE 2020. Coincidentemente, abril de 2020 é o período inicial da abusiva e insólita determinação contida na deliberação ora impugnada. Por outro lado, ainda que a invocação de norma do Conselho Federal de Medicina, por si só, fosse capaz de legitimar a quebra do sigilo da Autora, não abonaria o ato aberrante aqui denunciado.

Como se sabe, os parlamentares na CPI exercem poderes próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3º, CF), estando por força do art. 6º, da Lei 1.579/52, obrigados a observar o CPP, cujo art. 3º torna obrigatória a aplicação das normas do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência pacificada no STF. O art. 489, § 2º, do CPC, por sua vez, exige a explicitação dos critérios que levaram a CPI a afastar as normas do Conselho Federal de Medicina que abrigam e expressamente respaldam as afirmações e todas as ações da Impetrante. Sem base em lei alguma, sem ter sequer o aval do Código de Ética Médica, atraindo-se com expressa determinação do Conselho Federal de Medicina, a deliberação da CPI, ora impugnada é, lamentavelmente, inválida e insustentável.” (doc. eletrônico 1, fls. 6-7, destaque no original)

Na sequência, alude ao art. 2º da Lei 9.296/1996, sustentando que

“Na espécie, a Impetrante não é acusada da prática de crime algum. Logo, o ato da Autoridade Impetrada viola texto expresso de lei, sujeitando-se em consequência ao controle de

legalidade pelo Sumo Pretório. É significativo registrar que a Autora entregou à CPI, por ocasião do seu depoimento, um acervo de mais de 1000 (mil) páginas, contendo estudos científicos e publicações de cientistas autorizados do Brasil e do exterior, em **que respaldados todos os seus atos praticados no exercício do cargo. Inexplicavelmente, tão significativas informações sequer foram analisadas pela CPI. Invocou-se, no afã de dar contornos de legalidade à quebra do seu sigilo, norma de 2009, desprezando manifestação do Conselho Federal de Medicina de 2020** – frise-se posterior e específica -, editada justamente para a presente situação de emergência, autêntico estado de guerra provocada por um vírus devastador, sem medicação específica para o seu enfrentamento. Destarte, seja pelo critério cronológico,¹ seja pelo critério da especialidade, ² o Parecer do CFM, editado em abril de 2020, suplanta, sob todos os enfoques, o artigo do Código de Ética Médica invocado – destaque-se, de forma isolada e descontextualizada da legislação profissional - pela CPI.

[...]

Por outro lado, a determinação para quebra do sigilo da Impetrante não preenche os quatro elementos exigidos pelo STF para sua efetivação: 1º) Motivação Idônea; 2º) Pertinência Temática da 'diligência de quebra de sigilo' com o objeto a ser investigado; 3º) Necessidade imperiosa da medida e 4º) O RESULTADO A SER APURADO NÃO SER POSSÍVEL DE CONFIRMAÇÃO POR NENHUM OUTRO MEIO OU FONTE LÍCITA DE PROVA” (doc. eletrônico 1, fls. 8-12, destaques no original).

Conclui asseverando que estariam presentes os requisitos ensejadores para a concessão da medida liminar, requerendo seja ela deferida

“[...]para suspender *inaudita altera pars* os efeitos da deliberação parlamentar que decretou a quebra/transferência de sigilo da Impetrante.

Em ordem subsidiária, o que se diz para fins de mera argumentação, caso não acolhido o pleito retro, diante da patente ilegalidade do ato coator, requer-se que seja determinado o 'lacre' dos documentos objeto da quebra/sigilo até o julgamento final do presente mandado de segurança, tal como sucedeu no MS 26895 MC/DF3, da relatoria do Ministro Celso de Mello." (doc. eletrônico 1, fl. 17)

No mérito, a impetrante pugna pela concessão da segurança, declarando-se a nulidade do ato impugnado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que o deferimento de liminar em mandado de segurança somente é cabível quando estiverem presentes os pressupostos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam: (i) a existência de fundamento relevante e (ii) a possível ineficácia de ordem posteriormente concedida. Por isso, a concessão de uma tutela de urgência, *initio litis*, somente se afigura possível nas hipóteses em que a inicial evidenciar, de plano e fundamentadamente, a ocorrência simultânea – quer dizer, cumulativa - de ambos os pressupostos legais.

Pois bem. Antes de analisar o pedido de concessão da cautelar, transcrevo, naquilo que interessa, a disciplina constitucional das Comissões Parlamentares de Inquérito,

“Art. 58. [...]

§ 3º - **“As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que**

promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores” (grifei).

De sua parte, o Regimento Interno do Senado Federal, quanto ao tema, estabelece o seguinte:

“Art. 148. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito **terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza**, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias” (grifei).

Feitos estes registros, reproduzo, para melhor exame da controvérsia, a justificação apresentada pelo Senador Alessandro Vieira no requerimento de quebra do sigilo telefônico e telemático da impetrante, aprovado pelos integrantes da CPI, *litteris*:

“JUSTIFICAÇÃO

A Sra. Mayra Isabel Correia Pinheiro ocupa o cargo de Secretária de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde, órgão que, como informa o próprio site do Ministério, ‘é responsável por formular políticas públicas orientadoras da gestão, formação e qualificação dos trabalhadores e da regulação profissional na área da saúde no Brasil.’

A par disso, afirma o Ministério da Saúde que ‘cabe à SGTES promover a integração dos setores de saúde e educação no sentido de fortalecer as instituições formadoras de profissionais atuantes na área, bem como integrar e aperfeiçoar a relação entre as gestões federal, estaduais e municipais do SUS, no que se refere aos planos de formação, qualificação e

distribuição das ofertas de educação e trabalho na área de saúde.’

Entretanto, apesar de tais consignações, a Sra. Pinheiro, no exercício de suas atribuições, encaminhou e subscreveu correspondência endereçada à Prefeitura da capital amazonense, em que revela o seu entendimento de que seria ‘inadmissível’ a não utilização pelos profissionais manauaras de medicamentos sabidamente inúteis ao tratamento e mais ainda à prevenção de Covid-19, o antimalárico Cloroquina e o vermífugo Ivermectina.

Todavia, cuida-se apenas de uma das incontáveis manifestações da Sra. Pinheiro, no exercício das atribuições de seu cargo, em favor dos interesses relacionados à disseminação descontrolada e, até, à revelia de prescrições médicas, de medicamentos sem eficácia comprovada. A sua responsabilidade quanto a esse fato e seus efeitos nefastos é, portanto, indubitosa.

Que a prescrição de medicamentos ao paciente deve ser individualizada e é matéria de competência do profissional médico que o acompanha, trata-se de fato de conhecimento geral e o conhecem, mais ainda, aqueles que estão submetidos ao Código de Ética da categoria profissional dos médicos.

Anota-se, para fins de registro, o que diz a esse respeito o Código de Ética Médica (CEM). Antes, recorda-se que o CEM, em seu preâmbulo, contempla, como primeiro inciso, que ‘I - O presente Código de Ética Médica contém as normas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício de sua profissão, inclusive nas atividades relativas a ensino, pesquisa e administração de serviços de saúde, bem como em quaisquer outras que utilizem o conhecimento advindo do estudo da medicina.’

Adiante, o Código de Ética Médica é claro e não deixa nenhuma margem a dúvidas ao tratar das condutas que são vedadas aos profissionais médicos: ‘É vedado ao médico: Artigo 113. Divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente

reconhecido cientificamente por órgão competente’.

Essa norma foi trazida à colação em nota do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, divulgada em julho de 2020, e subscrita pelo seu presidente Carlos Isaiiah Filho.

Portanto, vimos que as competências formais do órgão chefiado pela Sra. Mayra Pinheiro são diretamente vinculadas aos fatos determinados que provocaram a criação pelo Senado Federal desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Ainda que não o fossem, é visível, em um governo caracterizado pela ausência de funcionamento institucional adequado, que a Sra. Mayra Pinheiro participou de reuniões e diálogos dos quais resultaram decisões altamente nefastas à sociedade brasileira, ao povo brasileiro, à sua saúde e à sua vida.

Cumpre-nos, assim, o dever de trabalhar para esclarecer os fatos que motivaram a criação desta Comissão e uma das ferramentas para tanto é precisamente esta de que ora nos valem, qual seja, a transferência para a CPI do sigilo de informações e dados da Sra. Pinheiro, os quais permitirão elucidar os contornos de sua exata participação nas ações e omissões do Governo Federal no combate à pandemia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento” (doc. eletrônico 4, fls. 4-6).

Como já afirmei alhures, o País enfrenta uma calamidade pública sem precedentes, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, tendo ultrapassado a lamentável marca de 480 mil mortes. Diante disso, mostram-se legítimas medidas de investigação tomadas por pela Comissão Parlamentar de Inquérito em curso, que tem por fim justamente apurar eventuais falhas e responsabilidades de autoridades públicas ou, até mesmo, de particulares, por ações ou omissões no enfrentamento dessa preocupante crise sanitária, aparentemente ainda longe de terminar.

MS 37963 MC / DF

No caso sob exame, para a configuração de ato abusivo apto a embasar a concessão da cautelar requerida **seria preciso ficar inequivocamente demonstrada a falta de pertinência temática entre a medida aqui questionada e os fatos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito**. Tal descompasso, contudo, a meu sentir, não restou devidamente demonstrado.

Confira-se abaixo o objeto da CPI:

“Apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios” (Requerimentos SF/21139.59425-24 e SF/21259.95668-45).

Como se sabe, as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, quer dizer, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para

MS 37963 MC / DF

avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs, como visto, de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Registro, ainda, que, como as comissões parlamentares de inquérito empreendem investigações de natureza política, esta Suprema Corte entende que não que elas não precisam fundamentar exaustivamente as diligências que determinam no curso de seus trabalhos, tal como ocorre com as decisões judiciais. Veja-se:

“CPI- ATO DE CONSTRANGIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO. A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida” (MS 24749/DF, relator Ministro Marco Aurélio, grifei).

Destaco, por pertinente à questão aqui debatida, o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

“[...] Parte, assim, de elementos precários, longe ficando de revelar, ao primeiro exame, a convicção a respeito da participação de cada qual. Medidas que visem à elucidação dos acontecimentos não de ser tomadas, é certo, de maneira segura, consciente, sem, no entanto, partir-se para impor a robustez dos elementos autorizadores das deliberações”

(grifei).

Lembro que a nossa Carta Política não detalhou – e nem poderia tê-lo feito, sob o ponto de vista técnico, dada a dinâmica da realidade política – a forma como se devem ser motivadas as diligências determinadas pelas CPIs, mesmo porque são integradas por parlamentares de origens e ocupações profissionais heterogêneas, e não apenas por profissionais do direito. Não obstante, devem observar os requisitos formais, legal e regimentalmente definidos, apresentar fundamentação idônea e guardar relação de pertinência com os fatos investigados. Precisam, ademais, como é óbvio, ser aprovadas por seus integrantes.

Conforme já assentei em outras oportunidades, em um regime republicano há uma partilha horizontal do poder entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (art. 2º da CF), denominada pelo jurista português Gomes Canotilho de “**núcleo essencial** (*Kernbereich*) dos limites de competências, constitucionalmente fixado” (CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 247, grifos do autor). Tendo em conta esse princípio constitucional básico, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que as matérias relativas à interpretação de atos deliberativos Congresso Nacional, sejam oriundos do plenário das respectivas Casas, sejam provenientes de suas comissões internas, devem ser escrutinadas *cum grano salis*, pois, exceto se maculados por ilegalidade flagrante, tais manifestações refogem à revisão judicial.

É antiga - e continua firme - a jurisprudência do STF no sentido de que a reserva de jurisdição, apesar de incidente sobre as hipóteses de busca domiciliar (art. 5º, XI, da CF), de interceptação telefônica (art. 5º, XII, da CF) e de decretação da prisão, salvo a determinada em flagrante delito (art. 5º, LXI, da CF), **não se estende às quebras de sigilo, por se tratar de medida abrigada pela Constituição, em seu art. 58, § 3º.**

Confira-se:

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA - VALIDADE - EXISTÊNCIA SIMULTÂNEA DE PROCEDIMENTO PENAL EM CURSO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO LOCAL - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A INSTAURAÇÃO, SOBRE FATOS CONEXOS AO EVENTO DELITUOSO, DA PERTINENTE INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA FUNDAMENTADA DO SIGILO INCLUI-SE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - **A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.** Precedente: MS 23.452-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno). PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO E QUEBRA DE SIGILO POR DETERMINAÇÃO DA CPI. - O princípio constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre as hipóteses de busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), de interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e de decretação da prisão, ressalvada a situação de flagrância penal (CF, art. 5º, LXI) - não se estende ao tema da quebra de sigilo, pois, em tal matéria, e por efeito de expressa autorização dada pela própria Constituição da República (CF, art. 58, § 3º), assiste competência à Comissão Parlamentar de Inquérito, para decretar, sempre em ato necessariamente motivado, a excepcional ruptura dessa esfera de privacidade das pessoas. AUTONOMIA DA INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR. - **O inquérito parlamentar, realizado por qualquer CPI, qualifica-se como procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de**

finalidade própria, circunstância esta que permite à Comissão legislativa - sempre respeitados os limites inerentes à competência material do Poder Legislativo e observados os fatos determinados que ditaram a sua constituição - promover a pertinente investigação, ainda que os atos investigatórios possam incidir, eventualmente, sobre aspectos referentes a acontecimentos sujeitos a inquéritos policiais ou a processos judiciais que guardem conexão com o evento principal objeto da apuração congressional. Doutrina.” (MS 23.639/DF, relator Ministro Celso de Mello, grifei)

Ainda nessa linha de entendimento, no que toca ao controle judicial dos atos de outros Poderes da República, transcrevo trecho de voto proferido pelo Ministro Edson Fachin, nos autos do MS 33.751/DF, de sua relatoria, no qual consignou o quanto segue:

“[...] o controle jurisdicional a ser empreendido, ao meu sentir, legitima-se apenas quanto à eventual prática de abuso de poder ou ilegalidade, de modo que elementos relacionados à conveniência de determinadas medidas apuratórias, desde que razoavelmente fundamentadas, não se submetem à revisão judicial. Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas.

[...]

Sendo assim, os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito são limitados pela jurisdição constitucional quanto aos seguintes aspectos: a) análise da constituição da CPI de acordo com o estipulado pela Constituição, quanto à forma e ao alcance da apuração; b) controle formal das atividades por elas desenvolvidas, inclusive juízo acerca da legalidade da fundamentação das medidas que afetem a esfera jurídica individual” (grifei).

É que se está diante de **atos políticos** ou **de governo**, os quais, segundo Hely Lopes Meirelles,

“[...] são os que, praticados por agentes do Governo no uso de competência constitucional, se fundam na ampla liberdade de apreciação da oportunidade e conveniência de sua realização, sem se aterem a critérios jurídicos preestabelecidos. **São atos governamentais por excelência**, e não apenas de administração. **São atos de condução** de negócios públicos, e não simplesmente de execução de serviços públicos. **Daí seu maior discricionarismo e, conseqüentemente, as maiores restrições para o controle judicial**” (MEIRELLES, Hely Lopes *et. al. Direito Administrativo Brasileiro*. 41ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 840, grifei).

Ademais, muito embora a impetrante afirme não ser “acusada da prática de desvio de dinheiro, corrupção ou qualquer ilicitude prevista na legislação penal em vigor” (doc. eletrônico 1, fl. 1) - o que retiraria a razoabilidade do ato questionado – ela mesma informou, nos autos do HC 201.970/DF, de minha relatoria, que figura como ré na Ação de Improbidade Administrativa 1006436-58.2021.4.01.3200, em trâmite na Seção Judiciária Federal do Estado do Amazonas. Na petição inicial da referida ação, subscrita pelo Ministério Público Federal, juntada naqueles autos, lê-se o seguinte:

“OBJETO DA DEMANDA

Pretende-se, com o ajuizamento desta ação, promover a responsabilização dos agentes públicos que, entre dezembro de 2020 e janeiro de 2021, diante do recrudescimento da pandemia de covid-19 no estado do Amazonas, **omitiram-se no cumprimento de seus deveres, ao retardar o início das ações do Ministério da Saúde no estado**, ao não supervisionar o controle da demanda e do fornecimento de oxigênio medicinal nas unidades hospitalares do Amazonas, ao não prestar ao estado a necessária cooperação técnica quanto ao controle de insumos, ao retardar a determinação da transferência de pacientes à espera de leitos para outros estados, ao realizar

pressão pela utilização 'tratamento precoce' de eficácia questionada no Amazonas e ao se omitir em apoiar o cumprimento das regras de isolamento social durante a pandemia. Ao assim agir de modo consciente e voluntário, os requeridos praticaram reiteradamente atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei nº 8.429/92. " (doc. eletrônico 15, fl. 3, HC 201.970/DF, de minha relatoria, grifei)

Do material juntado, portanto, é possível verificar que o ato questionado justificou-se, dentre outros elementos, na suposta inobservância dos deveres éticos e profissionais da impetrante, seja no exercício da medicina, seja como Secretária de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde, inclusive com menção expressa à notória crise sanitária ocorrida em Manaus, fatos, pois, **coincidentes com o objeto da CPI e com a ação de improbidade acima referida.**

Diante disso, e considerando que as medidas determinadas pela CPI da Covid -19 em relação à impetrante guardam plena pertinência com o escopo da investigação, e não se mostram, a princípio, abusivas ou ilegais, não vislumbro, ao menos neste juízo preliminar, a existência de argumentação relevante que possa ensejar a suspensão cautelar do ato combatido.

Não se pode ignorar, todavia, que o material arrecadado poderá compreender informações e imagens que dizem respeito à vida **privada da impetrante e de terceiros pessoas, razão pela qual advirto que os dados e informações concernentes a estas deverão permanecer sob rigoroso sigilo, sendo peremptoriamente vedada a sua utilização ou divulgação.**

No mais, mesmo **quanto às informações que digam respeito à investigação – não sendo, pois, de cunho privado -, estas deverão ser acessadas apenas por Senadores da República, integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, e pela própria impetrante e seus advogados,**

só podendo vir a público, se for o caso, por ocasião do encerramento dos trabalhos, no bojo do relatório final, aprovado na forma regimental.

Saliento, por oportuno, que o próprio Regimento Interno do Senado Federal revela preocupação no tocante ao sigilo de documentos por parte de suas comissões, *verbis*:

“Art. 144. Quanto ao documento de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das comissões, as seguintes normas:

I - não será lícito transcrevê-lo, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;

II - se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a comissão, o seu Presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular;

III - se a matéria interessar à comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;

IV - se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobrecarta, rubricada pelo Presidente da comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação; V - quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas no inciso IV.

Parágrafo único. A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei” (grifei).

Diante desse cenário, mesmo em um exame ainda prefacial da matéria, tudo indica cingir-se o ato impugnado nesta ação mandamental a uma medida implementada pela supracitada Comissão Parlamentar de Inquérito, nos limites de seus poderes constitucionais e regimentais, o qual, por constituir matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, escapa à censura do Judiciário, ao menos neste momento inaugural, e considerados, especialmente, os elementos juntados aos autos.

MS 37963 MC / DF

Em face do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar, com as ressalvas acima declinadas quanto ao trato dos documentos confidenciais, bem como à proteção de elementos de natureza eminentemente privada, estranhos ao objeto da investigação, concernentes à impetrante ou a terceiras pessoas, os quais deverão permanecer cobertos por rigoroso sigilo, sob as penas da lei.

Solicitem-se informações.

Intime-se a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Na sequência, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República (art. 12 da Lei 12.016/2009 e art. 52, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

| | |
|---------------------------|---|
| Petição | 60789/2021 |
| Processo | MS 37963 |
| Tipo de pedido | Agravo Regimental |
| Relação de Peças | 1 - Petição de Interposição de Agravo Regimental Assinado por: RAFAELA PINHEIRO BARBOSA PINTO |
| Data/Hora do Envio | 14/06/2021, às 10:24:07 |
| Enviado por | LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO (CPF: 072.774.903-04) |

DJALMA PINTO

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWISKI DD.
RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.963-DF.

AGRAVO REGIMENTAL

C/PEDIDO DE RECONSI-

DERAÇÃO.

MAYRA ISABEL CORREIA PINHEIRO, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus procuradores, vem respeitosamente interpor o presente Agravo Regimental com pedido de reconsideração, com respaldo no art. 317, § 2º, do RI-STF, da decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar formulado no Mandado de Segurança em epígrafe, com base nos sólidos fundamentos de direito expostos a seguir.

Lê-se na resp. decisão agravada:

Como já afirmei alhures, o País enfrenta uma calamidade pública sem precedentes, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, tendo ultrapassado a lamentável marca de 480 mil mortes. Diante disso, mostram-se legítimas medidas de investigação tomadas por pela Comissão Parlamentar de Inquérito em curso, que tem por fim justamente apurar eventuais falhas e responsabilidades de autoridades públicas ou, até mesmo, de particulares, por ações ou omissões no enfrentamento dessa preocupante crise sanitária, aparentemente ainda longe de terminar.

No caso sob exame, para a configuração de ato abusivo apto a embasar a concessão da cautelar requerida seria preciso ficar inequivocamente demonstrada a falta de pertinência temática entre a medida aqui questionada e os fatos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito. Tal descompasso, contudo, a meu sentir, não restou devidamente demonstrado.

Registro, ainda, que, como as comissões parlamentares de inquérito empreendem investigações de natureza política, esta Suprema Corte

DJALMA PINTO

Advogados Associados

entende que não que elas não precisam fundamentar exaustivamente as diligências que determinam no curso de seus trabalhos, tal como ocorre com as decisões judiciais. Veja-se:

“CPI- ATO DE CONSTRANGIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO. A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. **Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida**” (MS 24749/DF, relator Ministro Marco Aurélio, grifei).

Destaco, por pertinente à questão aqui debatida, o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

“[...] Parte, assim, de elementos precários, longe ficando de revelar, ao primeiro exame, a convicção a respeito da participação de cada qual. Medidas que visem à elucidação dos acontecimentos não de ser tomadas, é certo, **de maneira segura, consciente**, sem, no entanto, partir-se para impor a robustez dos elementos autorizadores das deliberações”.

É antiga - e continua firme - a jurisprudência do STF no sentido de que a reserva de jurisdição, apesar de incidente sobre as hipóteses de busca domiciliar (art. 5º, XI, da CF), de interceptação telefônica (art. 5º, XII, da CF) e de decretação da prisão, salvo a determinada em flagrante delito (art. 5º, LXI, da CF), não se estende às quebras de sigilo, por se tratar de medida abrigada pela Constituição, em seu art. 58, § 3º.

Confira-se:

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE **SIGILO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA** - VALIDADE - EXISTÊNCIA SIMULTÂNEA DE PROCEDIMENTO PENAL EM CURSO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO LOCAL - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A INSTAURAÇÃO, SOBRE FATOS CONEXOS AO EVENTO DELITUOSO, DA PERTINENTE INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA FUNDAMENTADA DO SIGILO INCLUI-SE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante **deliberação**

DJALMA PINTO

Advogados Associados

adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedente: MS 23.452-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno). PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO E QUEBRA DE SIGILO POR DETERMINAÇÃO DA CPI. - O princípio constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre as hipóteses de busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), de interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e de decretação da prisão, ressalvada a situação de flagrância penal (CF, art. 5º, LXI) - não se estende ao tema da quebra de sigilo, pois, em tal matéria, e por efeito de expressa autorização dada pela própria Constituição da República (CF, art. 58, § 3º), assiste competência à Comissão Parlamentar de Inquérito, para decretar, sempre em ato necessariamente motivado, a excepcional ruptura dessa esfera de privacidade das pessoas. AUTONOMIA DA INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR. - O inquérito parlamentar, realizado por qualquer CPI, qualifica-se como procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria, circunstância esta que permite à Comissão legislativa - sempre respeitados os limites inerentes à competência material do Poder Legislativo e observados os fatos determinados que ditaram a sua constituição - promover a pertinente investigação, ainda que os atos investigatórios possam incidir, eventualmente, sobre aspectos referentes a acontecimentos sujeitos a inquéritos policiais ou a processos judiciais que guardem conexão com o evento principal objeto da apuração congressual. Doutrina.” (MS 23.639/DF, relator Ministro Celso de Mello, grifei)

Ademais, muito embora a impetrante afirme não ser “acusada da prática de desvio de dinheiro, corrupção ou qualquer ilicitude prevista na legislação penal em vigor” (doc. eletrônico 1, fl. 1) - o que retiraria a razoabilidade do ato questionado – ela mesma informou, nos autos do HC 201.970/DF, de minha relatoria, que figura como ré na Ação de Improbidade Administrativa 1006436-58.2021.4.01.3200, em trâmite na Seção Judiciária Federal do Estado do Amazonas. Na petição inicial da referida ação, subscrita pelo Ministério Público Federal, juntada naqueles autos, lê-se o seguinte:

Do material juntado, portanto, é possível verificar que o ato questionado justificou-se, dentre outros elementos, na suposta inobservância dos deveres éticos e profissionais da impetrante, seja no exercício da medicina, seja como Secretária de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde, inclusive com menção expressa à notória crise sanitária ocorrida em Manaus, fatos, pois, coincidentes com o objeto da CPI e com a ação de improbidade acima referida. Diante disso, e considerando que as medidas determinadas pela CPI da Covid -19 em

DJALMA PINTO

Advogados Associados

relação à impetrante guardam plena pertinência com o escopo da investigação, e não se mostram, a princípio, abusivas ou ilegais, não vislumbro, ao menos neste juízo preliminar, a existência de argumentação relevante que possa ensejar a suspensão cautelar do ato combatido.

Como se percebe a resp. decisão recorrida parte da premissa de que a morte de 480 mil pessoas no País, em decorrência da COVID, já bastaria para lastrear a determinação de quebra/transfêrencia do sigilo de dados da Agravante. A partir da prevalência desse critério, todas as autoridades de saúde dos EUA deveriam ter o seu sigilo devassado por terem ocorrido, por lá, mais mortes do que no Brasil.

A Comissão Parlamentar não apresentou fatos hígidos e concretos envolvendo a Autora, mas apenas alusão genérica a “reuniões e diálogos” – sem ter sequer mencionado quais seriam -, assim como não justificou a medida extrema mediante fundamentação específica na forma exigida pela Lei nº 12.965/2014.

Deve-se, pois, deixar bem claro que a Impetrante não deseja, no *writ*, de forma alguma, impedir as atividades da CPI, pois esta – obviamente - tem competência para fazê-lo. O ponto divergente entre a jurisprudência consagrada no STF e a ordem da CPI de quebra do sigilo da Impetrante é que as decisões da Suprema Corte, ao exigirem “deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção da medida extraordinária”, **repelem violência à lei** na fundamentação da Comissão Parlamentar. O ato coator, por sua vez, na espécie, além de ofensivo à dignidade da pessoa humana, viola a Lei nº 12.965/2014 e os direitos individuais da Agravante protegidos pela Constituição. A Impetrante, afinal, **nunca se negou a colaborar.** Compareceu prontamente à CPI, respondeu todas as perguntas e, espontaneamente, entregou o seu celular à PF. Não se justifica, sob qualquer ângulo, a quebra do sigilo, medida excepcionalíssima e sem justificativa na espécie.

A VIOLAÇÃO DA LEI Nº 12.965/2014 VOTADA E APROVADA PELO PRÓPRIO SENADO DA REPÚBLICA.

Ao cancelar a ordem da CPI para quebrar o Sigilo telefônico e telemático da Impetrante, consentiu-se, em última análise, com a violação dos princípios, garantias, direitos e deveres para uso da internet no Brasil consagrados pela Lei nº 12.965/14, que dispõe:

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, **sob sigilo, em**

DJALMA PINTO

Advogados Associados

ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, **por tempo certo**, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no **caput** a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, **desde que se trate de registros relativos a fatos específicos** em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou **administrativa** ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no **caput**, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar sigredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

A norma contida no § 1º, do art. 15 transcrito é enfática ao condicionar a quebra do sigilo a **registros relativos a fatos específicos**. Fatos específicos são fatos identificados. Essa exigência é incompatível com a excessiva generalidade contida na Fundamentação utilizada pela CPI para a quebra do sigilo da Impetrante.

A lei violada, no presente caso, não é inconstitucional. Está em absoluta sintonia com o art. 5º, XII, da Constituição, não podendo ser desrespeitada pela CPI que, na sua fundamentação, não identifica “fatos específicos”. Baseia-se em fatos

5

genéricos. Aliás, no julgado da lavra do e. Ministro Edson Fachin, MS nº 33.751/DF, invocado na resp. decisão agravada, há esta ressalva expressa, autorizando o controle judicial do ato das CPIs para aferição de sua legalidade, ou seja, não ofensa à lei, como na espécie. Ali está escrito: [...] b) controle formal das atividades por elas desenvolvidas, **inclusive juízo acerca da legalidade da fundamentação das medidas que afetem a esfera jurídica individual**

FUNDAMENTAÇÃO DA CPI EM VIOLAÇÃO INEXISTENTE DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA, SEM ANÁLISE PELA DECISÃO AGRAVADA.

Entre os requisitos exhaustivamente elencados no art. 22, § único, I da citada Lei nº 12.965/2014, destacam-se os “**fundados em indícios da ocorrência do ilícito**”. Ou seja, os sérios indícios de violação da lei. Não há, na Fundamentação para quebra do sigilo da Recorrente, sequer alusão à violação de lei vigente no País.

Com efeito, a motivação central invocada para a quebra do sigilo foi a **violação do Código de Ética elaborado pelo Conselho Federal de Medicina**. Essa suposta irregularidade mereceu especial destaque, na fundamentação do ilustre Senador Alexandre Vieira, para o ato coator denunciado no writ:

Anota-se, para fins de registro, o que diz a esse respeito o Código de Ética Médica (CEM). Antes, recorda-se que o CEM, em seu preâmbulo, contempla, como primeiro inciso, que ‘I - O presente Código de Ética Médica contém as normas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício de sua profissão, inclusive nas atividades relativas a ensino, pesquisa e administração de serviços de saúde, bem como em quaisquer outras que utilizem o conhecimento advindo do estudo da medicina.’

Adiante, o Código de Ética Médica é claro e não deixa nenhuma margem a dúvidas ao tratar das condutas que são vedadas aos profissionais médicos: ‘É vedado ao médico: Artigo 113. Divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido cientificamente por órgão competente’.

Sucedo que o Conselho Federal de Medicina, **produtor** da norma invocada para justificar a quebra do sigilo da Impetrante/Agravante, **elaborou** a Consulta nº 8/2020 – Parecer nº 4/2020, invalidando esse ponto nuclear da Fundamentação da Comissão. A manifestação do CFM, nessa Consulta, invalida a Fundamentação invocada para a quebra do sigilo. É que a Lei nº 3268/57, no seu art. 5º, letra “h”, atribui competência ao Conselho Federal de Medicina para “tomar

conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e **DIRIMILAS**”.

O legislador, por outro lado, não deu poderes à CPI **para revogar** manifestação do CFM **expedida no exercício de suas atribuições**. Por igual, não atribuiu competência ao Senado para executar médico que segue orientação do CFM, expedida no exercício de suas atribuições, a menos que o ideal de justiça, consagrado no art. 3º, I da Constituição e o princípio a razoabilidade, inserido no art. 8º do CPC/15, sejam suprimidos do nosso ordenamento. Lê-se na citada Consulta, cuja conclusão é vinculante para todos os médicos e para os integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito:

Ementa: Considerar o uso da cloroquina e hidroxicloroquina, para tratamento da COVID-19. (doc. junto).

Da Conclusão

Com base nos conhecimentos existentes relativos ao tratamento de pacientes portadores de COVID-19 com **cloroquina e hidroxicloroquina, o Conselho Federal de Medicina propõe:**

- a) Considerar o uso em pacientes com sintomas leves no início do quadro clínico, em que tenham sido descartadas outras viroses (como influenza, H1N1, dengue) e que tenham confirmado o diagnóstico de COVID-19, a critério do médico assistente, em decisão compartilhada com o paciente, sendo ele obrigado a relatar ao doente que não existe até o momento nenhum trabalho que comprove o benefício do uso da droga para o tratamento da COVID-19, explicando os efeitos colaterais possíveis, obtendo o consentimento livre e esclarecido do paciente ou dos familiares, quando for o caso;
- b) Considerar o uso em pacientes com sintomas importantes, mas ainda não com necessidade de cuidados intensivos, com ou sem necessidade de internação, a critério do médico assistente, em decisão compartilhada com o paciente, sendo o médico obrigado a relatar ao doente que não existe até o momento nenhum trabalho que comprove o benefício do uso da droga para tratamento da COVID-19, explicando os efeitos colaterais possíveis, obtendo o consentimento livre e esclarecido do paciente ou dos familiares, quando for o caso.
- c) **O princípio que deve obrigatoriamente nortear o tratamento do paciente portador de COVID-19 deve se basear na autonomia do médico** e na valorização da relação médico-paciente, seno esta a mai próxima possível, com o objetivo de oferecer ao doente o melhor tratamento médico disponível no momento.
- d) Diante da excepcionalidade da situação e durante o período declarado da pandemia, **NÃO COMETERÁ INFRAÇÃO ÉTICA O MÉDICO QUE UTILIZAR CLOROQUINA OU**

DJALMA PINTO

Advogados Associados

HIDROXICLOROQUINA, nos termos acima expostos, em pacientes portadores de COVID-19.

Essas considerações que serviram de base para as decisões do CFM basearam-se nos conhecimentos atuais, podendo ser modificadas a qualquer tempo pelo Conselho Federal de Medicina à medida que resultados de novas pesquisas de qualidade forem divulgadas na literatura. (doc. anexado à inicial).

Em momento algum, essa matéria ventilada pela Impetrante, integrando o mérito do writ, foi apreciada pela resp. decisão agravada. Desconsiderar a manifestação do CFM, na citada Consulta nº 8/2020, importa em violação do art. 5º, letra “g”, da Lei nº 3268/57. Silenciou-se, outrossim, acerca da alegação de ausência de exposição de fatos concretos; de inexistência de fundamentação específica e de inobservância do princípio da proporcionalidade, inclusive, no que toca à necessidade da CPI demonstrar o esgotamento de outros meios de prova antes da decretação da quebra/transferência do sigilo da ora Agravante. Afinal, quanto a este último ponto, as informações acerca de reuniões, decisões e competências administrativas no Ministério da Saúde poderiam ser colhidas por outros meios de prova, tais como exame de legislação, do organograma administrativo e de documentos; oitiva de testemunhas, acareações, perícias, etc. Em momento algum – repita-se, a CPI demonstrou que a medida ora tratada (quebra de sigilo) seria indispensável ante a impossibilidade de obter informações por outros elementos probatórios, eis que aquela, para utilizar a expressão, do Min. Celso de Mello, “guarda manifestíssimo caráter excepcional”.¹

O art. 93, IX, da Constituição Federal e, ainda de modo mais específico, a norma contida no art. 489 do Código de Processo Civil, merecem especial atenção na espécie. A propósito, estabelece o § 1º, do art. 489 do CPC:

¹ “A jurisprudência firmada pela Corte, ao propósito do alcance da norma prevista no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, já reconheceu a qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito o poder de decretar quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico, desde que o faça em ato devidamente fundamentado, relativo a fatos que, **servindo de indício de atividade ilícita ou irregular**, revelem a existência de causa provável, apta a legitimar a medida, que guarda manifestíssimo caráter excepcional (MS n. 23.452-RJ, Rel. Min. Celso de Mello; MS n. 23.466-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; MS n. 23.619-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti; MS n. 23.639-DF, Rel. Min. Celso de Mello; etc.). Não é lícito, pois, a nenhuma delas, como o não é sequer aos juízes mesmos (CF, art. 93, IX), afastar-se dos requisitos constitucionais que resguardam o direito humano fundamental de se opor ao arbítrio do Estado, o qual a ordem jurídica civilizada não autoriza a, **sem graves razões**, cuja declaração as torne suscetíveis de controle jurisdicional, devassar registros sigilosos alheios, inerentes à esfera da vida privada e da intimidade pessoal.” (MS 25.966-MC, rel. min. Cezar Peluso, decisão monocrática, julgamento em 17-5-2006, DJ de 22-5-2006.)

DJALMA PINTO

Advogados Associados

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Na espécie, a alegação da Impetrante de que a Fundamentação para a quebra do seu sigilo se baseou numa inconsistente alegação de violação do Código de Ética, **que não pode se sobrepor à norma expressa editada pelo Conselho Federal de Medicina**, não foi examinada.

A garantia de fundamentação das decisões judiciais é exigência inerente ao Estado Democrático de Direito, constituindo instrumento para viabilizar o controle das decisões judiciais e assegurar o sagrado exercício do direito de defesa.

FATO INEXISTENTE, NA FUNDAMENTAÇÃO DA CPI, REPORTADO NA DECISÃO AGRAVADA.

Como destacado, nos precedentes invocados na decisão agravada, há especial ênfase na exigência de adequada fundamentação. É o caso do MS nº 23.639/DF, relatado pelo e. Ministro Celso de Mello: “A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, **desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.**”

Como pacificado na Corte, a “deliberação adequadamente fundamentada” contém, ela própria, **todos os elementos atestadores** de sua legitimidade. Na espécie, a Fundamentação da CPI sequer se reportou à Ação de Improbidade invocada pela decisão recorrida. Não o fez por saber, com base nos elementos que lhe foram disponibilizados, ser a mesma totalmente improcedente, não convindo invocá-la para não fragilizar a motivação da ordem de quebra do sigilo. Aliás, insista-se, a Impetrante/Agravante esteve na CPI como CONVOCADA. Não compareceu como indiciada. Não foi reconvocada para prestar novos esclarecimentos e já teve o seu sigilo quebrado **com ADITAMENTO de fundamentação** sequer utilizado pela CPI.

A resp. decisão agravada, ao apreciar o pedido de liminar, pôs em destaque para o seu indeferimento:

DJALMA PINTO

Advogados Associados

Ademais, muito embora a impetrante afirme não ser “acusada da prática de desvio de dinheiro, corrupção ou qualquer ilicitude prevista na legislação penal em vigor” (doc. eletrônico 1, fl. 1) - o que retiraria a razoabilidade do ato questionado – ela mesma informou, nos autos do HC 201.970/DF, de minha relatoria, que figura como ré na Ação de Improbidade Administrativa 1006436-58.2021.4.01.3200, em trâmite na Seção Judiciária Federal do Estado do Amazonas. Na petição inicial da referida ação, subscrita pelo Ministério Público Federal, juntada naqueles autos, lê-se o seguinte: [...]

A bem da verdade, insista-se, a fragilidade dessa Ação de Improbidade foi reconhecida pela própria CPI, que sequer a ela se reportou na Justificação para quebra do sigilo. Essa ausência de qualquer alusão à referida ação confirma a assertiva lançada pela Impetrante, na inicial, de que não é “acusada pela prática de desvio de dinheiro público, corrupção ou qualquer ilicitude prevista na legislação penal em vigor”. Tivesse praticado qualquer ilicitude, que sinalizasse a configuração de improbidade, **teria esse fato constatado, inclusive, com muita ênfase, na fundamentação do pedido de sua quebra de sigilo.**

É imperioso enfatizar: a CPI, na sua fundamentação, após oitiva da Agravante, sequer se reportou à referida Ação de Improbidade. *Concessa venia*, não pode esta ser inserida na decisão judicial para legitimar aquela fundamentação.

A inovação pelo órgão judicial compromete o primado da ampla defesa, conforme realçado pelo Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, em que a decisão judicial se reporta a fato estranho ao abordado nos autos:

2. Deve-se reconhecer a nulidade absoluta de sentença que, em descompasso com os limites traçados pela exordial acusatória, condena o réu por fatos NÃO NARRADOS NA DENÚNCIA. A sentença incongruente padece de vício irremediável, na medida em que compromete as garantias de direito, devido processo legal e ainda usurpa o monopólio da ação penal, concedido constitucionalmente ao Ministério Público. Precedentes. (Ação Penal 975, Alagoas. Relator Min. Edson Fachin, julgado em 3/10/2017).

Na espécie, a Ação de Improbidade movida contra a Impetrante, que não tem por fundamento desvio de verba, enriquecimento ilícito, dano ao erário etc., foi tida de tal monta como irrelevante pela CPI, que sequer foi mencionada na Fundamentação para quebra do sigilo.

DJALMA PINTO

Advogados Associados

Há, porém, **uma especial particularidade** que não pode ser desconsiderada na espécie *sub judice*. **A JUSTIFICAÇÃO para a quebra do sigilo da Agravante não foi apresentada por integrante da CPI sem vivência com o Direito. Pelo contrário, foi elaborada pelo mais qualificado Senador no manuseio de inquéritos.** No caso, o Senador Alexandre Vieira, merecidamente exaltado pela sua atuação profissional na Polícia Civil de Sergipe. Por isso, em homenagem ao primado da justiça e da razoabilidade, esta passagem da decisão agravada, *concessa venia*, está a merecer melhor análise:

Lembro que a nossa Carta Política não detalhou – e nem poderia tê-lo feito, sob o ponto de vista técnico, dada a dinâmica da realidade política – a forma como se devem ser motivadas as diligências determinadas pelas CPIs, mesmo porque **são integradas por parlamentares de origens e ocupações profissionais heterogêneas, e não apenas por profissionais do direito.** Não obstante, devem observar os requisitos formais, legal e regimentalmente definidos, apresentar **fundamentação idônea** e guardar relação de pertinência com os fatos investigados. Precisam, ademais, como é óbvio, ser aprovadas por seus integrantes. (Original sem negrito).

É certo, como bem destacado na decisão agravada, que os parlamentares integrantes da CPI são de diferentes áreas profissionais, não se podendo, por isso, exigir deles domínio completo do Direito. No presente caso, porém, essa assertiva **não pode ser aplicada**. A fundamentação do pedido de quebra do sigilo da Agravante, aprovada pela Comissão Parlamentar, **foi elaborada por um ex-Delegado, altamente qualificado, cuja experiência na área policial é reconhecida e exaltada na mídia nacional:**

Senador Alexandre Vieira aplica experiência de ex-delegado na CPI. Delegado de Polícia Civil por 17 anos antes de virar senador, Vieira agora aplica o método policial no Legislativo (<https://globo.globo.com>., visualizado em 13/06/2021).

Não se pode qualificar como fundamentação idônea, *concessa venia*, para afastar o controle judicial aquela que, para ser reconhecida pelo Poder Judiciário, necessita de inovação, sem direito à manifestação da parte prejudicada. Maxime consistindo esse aditamento numa referência à Ação de Improbidade, que a própria CPI deixou de invocar por reconhecê-la inconsistente. A clareza dos fatos, nesse particular, não permite dúvida. Tivesse a Ação de Improbidade consistência para a incriminação da Agravante, **jamais o Senador Alexandre Vieira, com larga experiência em inquérito** e o próprio Relator da COVID-19, o Senador Renan Calheiros, advogado e ex-Ministro da Justiça, **deixariam de relacioná-la** como razão determinante para a adoção da medida impugnada.

DJALMA PINTO

Advogados Associados

Ato devidamente fundamentado, para não se sujeitar ao controle judicial não pode violar a Lei nº 12.965/2014, nem receber aditamento na fundamentação no curso do Mandado de Segurança.

Nesse sentido, encaixando-se como uma luva à espécie, este firme e cristalino posicionamento do Colendo STF:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. 1. Esta Corte firmou entendimento de que as Comissões Parlamentares de Inquérito são obrigadas a demonstrar a existência concreta de causa provável que legitime a quebra de sigilos bancário e fiscal. **2. A fundamentação deve acompanhar o ato submetido à deliberação da CPI, sendo inviáveis argumentações outras expostas no curso do mandado de segurança.** 3. Hipótese de deficiência na fundamentação da quebra de sigilo do primeiro impetrante, por apoiar-se em meras conjecturas. 4. Quanto ao segundo impetrante, a CPI partiu de fato concreto com base em indícios de seu envolvimento com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. Segurança concedida ao primeiro impetrante e denegada ao segundo, cassando-se, em relação a este, a liminar anteriormente deferida. (STF - MS: 23882 PR, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 31/10/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00172).

De forma não menos enfática, também essa manifestação da Corte:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DE CAUSA PROVÁVEL** - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. A QUEBRA DE SIGILO NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE DEVASSA INDISCRIMINADA, SOB PENA DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE. - A quebra de sigilo, para legitimar-se em face do sistema jurídico-constitucional brasileiro, necessita apoiar-se em decisão revestida de fundamentação adequada, **que encontre**

apoio concreto em suporte fático idôneo, sob pena de invalidade do ato estatal que a decreta. A ruptura da esfera de intimidade de qualquer pessoa - quando ausente a hipótese configuradora de causa provável - revela-se incompatível com o modelo consagrado na Constituição da República, pois a quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. Não fosse assim, a quebra de sigilo converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada, que daria, ao Estado - não obstante a ausência de quaisquer indícios concretos - o poder de vasculhar registros sigilosos alheios, em ordem a viabilizar, mediante a ilícita utilização do procedimento de devassa indiscriminada (que nem mesmo o Judiciário pode ordenar), o acesso a dado supostamente impregnado de relevo jurídico-probatório, em função dos elementos informativos que viessem a ser eventualmente descobertos. A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA. - A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes. (STF - MS: 23851 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/09/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 21-06-2002 PP-00098 EMENT VOL-02074-02 PP-00308)

Ora, se o próprio Legislativo não pode alterar ou acrescentar fato novo, posteriormente às suas justificativas, para a decretação do ato de quebra/transferência de sigilo, com muito maior razão não seria permitido ao Poder Judiciário fazê-lo. Em especial, no bojo de uma ação constitucional manejada pela própria Impetrante na qual esta, justamente, aduz a inexistência de fundamentação específica naquela lesiva deliberação.

Com todas as vênias, a decisão agravada, ao haver indeferido o pedido de liminar, com esteio em fundamento ex officio por ela própria trazido, não é

DJALMA PINTO

Advogados Associados

demais repetir, findou por promover um autêntico aditamento à JUSTIFICAÇÃO da CPI, apresentada para a decretação da quebra de sigilo da Agravante, a reclamar, portanto, a sua imediata reforma, caso não seja exercido o juízo de retratação.

Isto posto, considerando a alusão à Ação de Improbidade não reportada na fundamentação da CPI por sua total inconsistência e, sobretudo, diante da **flagrante violação** da Lei nº 12.965/2014, não apreciada e não abordada nestes autos, requer seja a presente petição recebida como aditamento da inicial, na linha do precedente no HC 201.970-DF, para deferir a liminar inicialmente postulada ou para determinar o “lacre” dos documentos objeto da quebra/sigilo **até o julgamento final do presente mandado de segurança, tal como sucedeu no MS 26895 MC/DF3, da relatoria do Ministro Celso de Mello.**

P. deferimento,

Fortaleza, 14 de junho de 2021

Djalma Pinto

OAB-CE 2665

Rafaela Pinheiro Pinto

OAB-CE 24871

**AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.963
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **MAYRA ISABEL CORREIA PINHEIRO**
ADV.(A/S) : **LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO E
OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA
PANDEMIA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

Diante da petição apresentada pela impetrante, solicitem-se informações à autoridade coatora, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da Pandemia, Senador da República Omar Aziz, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator